



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 302/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

71ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/08/2016

PROCESSO Nº 1/2361/2015 AI: 1/2015.10653-8

RECORRENTE: DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ART. 123, V, "D", DA LEI Nº 12.670/96. APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 02/2001, DO CONAT. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O Provimento nº 02/2001, do CONAT, prevê os procedimentos a serem adotados em caso de apresentação de documentos posterior à lavratura de auto de infração em razão de extravio de documentos fiscais.

2. No caso dos autos o contribuinte apresentou documentação após a lavratura do auto de infração, cuja veracidade foi atestada em laudo pericial emitido pela Célula de Perícia, na forma do Provimento nº 02/2001, do CONAT.

3. Inexistindo infração por parte do contribuinte deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA.** extraviou livro fiscal, restando assim relatada a infração:

"EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. EMPRESA SUPRA QUALIFICADA EXTRAVIOU O LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA NUMERO 01."

A Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração.

Os argumentos de defesa apresentados não foram acatados e o auto de infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto a empresa Recorrente interpôs recurso voluntário no qual repisou os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação administrativa, alegando que o livro fiscal objeto do auto de infração havia sido encontrado e apresentado à autoridade fiscalizadora.

Na forma do Provimento nº 02/2001, do Contencioso Administrativo Tributário, o processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que fosse solicitado à Recorrente o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nº 01 – RUDFTO, para que esta célula de perícia certificasse a veracidade do referido livro.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais emitiu laudo atestando a existência do livro fiscal objeto da acusação fiscal e confirmando sua veracidade.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário no sentido de reconhecer a improcedência da ação fiscal, uma vez que a infração narrada no auto de infração não restou configurada, parecer este que foi adotado pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.



2 b

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de extravio de livros fiscais por parte do contribuinte, mais especificamente do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nº 01 - RUDFTO.

Ocorreu que, no caso dos autos a empresa Recorrente apresentou, após a lavratura do auto de infração, o livro fiscal cujo extravio foi objeto da acusação fiscal.

No caso de apresentação de livro fiscal posterior à lavratura de auto de infração, deve ser observado o que dispõe o Provimento nº 02/2001, do Contencioso Administrativo Tributário, com envio do processo para análise da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, de forma que esta célula de perícia ateste a existência e veracidade do livro apresentado posteriormente,

O laudo pericial emitido atesta a existência e veracidade do livro objeto do auto de infração, motivo pelo qual não resta configurada a infração contida no art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/1996.

Nesse contexto, nosso entendimento é o mesmo contido no parecer da Consultoria Tributária que se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, tendo em vista que não restou configurada a infração contida no art. 123, V, "d", da Lei nº 12.670/1996.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada com vistas a ser julgado improcedente o presente auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa com vistas a declarar a improcedência da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator Conselheiro e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elaine de Silva e Sousa
CONSELHEIRA

pp 
Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO